

A. I. N° - 436491.0001/12-7
AUTUADO - NOVO RUMO COMÉRCIO DE SAPATOS LTDA.
AUTUANTE - MÉRCIA DOS PRAZERES BRAMONT
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 27.09.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0204-02/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. **a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL.** **b) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** A antecipação parcial é prevista no art. 352-A, e a substituição tributária no artigo 371, do RICMS/97, sendo devida nos termos do artigo 386 do citado Regulamento. O lançamento foi impugnado com base na alegação de que parte das notas fiscais teve o imposto pago antes da ação fiscal, o que foi confirmado pelo autuante em sua informação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/08/2012, reclama o valor de R\$37.816,32, de contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$33.556,96, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de julho, setembro, outubro e dezembro de 2008, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais às fls. 09 a 144.
2. Falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$4.259,36, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de julho, setembro, outubro a dezembro de 2008, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais às fls.145 a 191.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fls. 195 a 196), alegando que algumas das ocorrências apontadas no auto de infração, já haviam sido devidamente quitadas no prazo legal, referente às notas fiscais a seguir relacionadas:

- Nota fiscal n° 470 - DAE n° 801696669
- Nota fiscal n° 6027 - DAE n° 802252226
- Nota fiscal n° 17031 – DAE n° 802222601
- Nota fiscal n° 17099 – DAE n° 802252202
- Nota fiscal n° 103411 - DAE n° 802519260
- Nota fiscal n° 50305 - DAE n° 805172552 (REPETIDA PELA FISCALIZAÇÃO)
- Notas fiscais n° 2006 e 20028 – DAE n° 802959897

- Nota fiscal nº 4637 – DAE nº 802784589
- Nota fiscal nº 18078/2 - DAE nº 802819610
- Nota fiscal nº 13999 - DAE nº 802819566
- Nota fiscal nº 3169 – DAE nº 801893719
- Nota fiscal nº 5305 – DAE nº 805172552 (REPETIDA PELA FISCALIZAÇÃO)
- Nota fiscal nº 18143 - DAE nº 801638909
- Nota fiscal nº 2363 - DAE nº 801638737

Ao final, pede a total desconstituição, das referidas cobranças, no que se refere aos DAE's, bem como suas respectivas notas fiscais, uma vez que os valores cobrados já se encontram devidamente recolhidos.

O autuante presta informação fiscal, fls.241, e em relação a alegação defensiva de que o imposto de algumas notas fiscais anexadas ao auto de infração já foi pago, declara que ao analisar as notas fiscais e verificar nos sistemas da SEFAZ constatou que o ICMS - Antecipação Parcial e Antecipação Total das notas fiscais citados na defesa estava pago, conforme os seus respectivos DAE's, concluindo que as alegações do contribuinte estavam corretas. Informa que refez os demonstrativos, excluindo os valores do imposto pago que estava com as notas e DAE's anexadas ao processo pelo autuado, conforme documentos às fls.242 a 245. Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Conforme intimação à fl. 248, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante à fl. 241, sendo-lhe entregue cópia, porém no prazo estipulado não houve manifestação de sua parte.

Constam às fls. 250 a 252, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Relatório Débito do PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida através de parcelamento de débito, no valor de R\$35.395,30.

VOTO

Pelo que consta na inicial, o fulcro da autuação dos dois itens contemplados no autuado de infração, diz respeito a falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial e total, na condição de empresa optante do Regime do Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

De acordo com as peças processuais, constato que o crédito tributário em questão, é oriundo de diversas notas fiscais de compras interestaduais para comercialização efetuadas pelo estabelecimento autuado e apresentadas ao Fisco pelo próprio autuado, deixando, assim, de recolher ICMS devido por Antecipação Parcial e Substituição Tributária, conforme planilhas e cópias de notas fiscais às fls. 09 a 191, constantes do presente processo.

Não houve questionamento por parte do autuado de sua obrigação tributária prevista no artigo 386, do RICMS/97 e artigo 352-A, que foi inserido no RICMS/Ba por intermédio da Lei Estadual nº 8.967/03, vigente a partir de 01/03/2004, acrescentando o art. 12-A à Lei nº 7.014/96. Ou seja, em momento algum de sua defesa o autuado negou sua obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial e por substituição tributária, se insurgindo apenas em relação às notas fiscais assinadas no relatório acima, para as quais apresentou DAE's comprovando que o imposto já se encontrava recolhido antes da ação fiscal.

O autuante, por seu turno, concordou com a defesa em relação aos DAEs apresentados, declarando em sua informação fiscal, que de fato, o ICMS - Antecipação Parcial e Antecipação Total das notas fiscais citadas na defesa estava pago, tendo refeito os demonstrativos fiscais,

resultando nas planilhas às fls. 242 a 245, com a redução do débito para os valores de R\$32.220,67 e R\$4.054,94, totalizando o valor de R\$36.275,61.

Considerando que o sujeito passivo foi, mediante intimação, fl.248, cientificado dos novos demonstrativos acostados à informação fiscal, tendo recebido cópias, e não mais se manifestou, deve ser aplicado o disposto no artigo 140, do RPAF/99.

Nestas circunstâncias, restando caracterizadas as infrações através das devidas provas, e não tendo o sujeito passivo apresentado provas em sentido contrário, considero parcialmente subsistentes as infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$36.275,61, homologando-se os valores recolhidos através do parcelamento de débito, conforme documentos às fls. 250 a 252, extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Relatório Débito do PAF.

DEMONSTRATIVO DO ÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/7/2008	15/8/2008	18.220,71	17	50	3.097,52	1
30/9/2008	15/10/2008	8.434,88	17	50	1.433,93	1
31/10/2008	15/11/2008	34.042,47	17	50	5.787,22	1
31/12/2008	15/1/2009	128.835,29	17	50	21.902,00	1
31/7/2008	25/8/2008	2.031,41	17	50	345,34	2
30/9/2008	25/10/2008	2.941,47	17	50	500,05	2
31/10/2008	25/11/2008	5.746,12	17	50	976,84	2
30/11/2008	25/12/2008	6.819,18	17	50	1.159,26	2
31/12/2008	25/1/2009	6.314,41	17	50	1.073,45	2
TOTAL					36.275,61	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **436491.0001/12-7**, lavrado contra **NOVO RUMO COMÉRCIO DE SAPATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.275,61**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR